



LICITACAOBRAS Arapiraca <licitacaoobrasarapiraca@gmail.com>

Recurso R R Escolas 12 Salas

Elliot Vieira Veras Santiago De Melo <elliottmelo@hotmail.com>

29 de novembro de 2021 16:06

Para: "licitacaoobrasarapiraca@gmail.com" <licitacaoobrasarapiraca@gmail.com>

Boa tarde,

Segue em anexo recurso referente aos processos licitatórios 04,05,06,07 e 08/2021 referente a licitação das Escolas 12 Salas.

Favor acusar recebimento.

Att.

Elliot Vêras



CONSTRUTORA.pdf
9508K



**DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A
CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA PELA AUTORIDADE SUPERIOR**

**(Imperiosa necessidade de análise e julgamento fundamentado do
Recurso quando da reconsideração pela autoridade superior –
Inteligência do Art. 109, § 4º DA Lei Federal nº 8.666/93).**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de
Arapiraca - CPL/AR.

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 04, 05, 06, 07, 08/2021 - CPL/AR

PROCESSO N.º 19079/2021

PROCESSO N.º 19081/2021

PROCESSO N.º 19086/2021

PROCESSO N.º 19088/2021

PROCESSO N.º 19092/2021

R.R. CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.533.891/0001-00, com sede na Av. Muniz Falcão nº 509, Distrito de São Luiz, Arapiraca/AL, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, c/c os termos do Edital que norteou o certame, vem à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão

R. R. Construtora Eireli – EPP
Email: cbsantos_construcao@outlook.com / Tel: (82) 3539-6331
CNPJ: 24.533.891/000100



Permanente de Licitação – CPL/AR, que julgou e inabilitou a Recorrente, conforme Julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, edição eletrônica nos dias 22 e 23 de novembro de 2021 (sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/ama), o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no arrazoado articulado a seguir.

Preliminarmente, RATIFICA de logo, pelas razões recursais já expositadas e aqui reiteradas, a reconsideração da decisão ora atacada nos termos previstos no edital, e caso não realizado o juízo de retratação pela ilustre CPL, que se eleve e proceda o envio do presente Recurso à consideração da Autoridade Superior, para processamento e julgamento, acolhendo-se ao final o pleito na sua integralidade, hipótese que não se acredita, vez que o pleito será ao final acolhido, seja pela turma, seja pela elevada consideração hierárquica superior.

I – DA RATIFICAÇÃO DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de analisadas as habilitações, foi a mesma surpreendida com a sua inabilitação, conforme constou no Julgamento das habilitações sob a seguinte alegação:

...

II – INABILITAR:

...

3) RR CONSTRUTORA EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do edital, vez que a empresa não apresentou os Termos de Encerramento do Balanço Patrimonial.

...

(Transcrevemos e destacamos)



Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprovida de qualquer legalidade e fundamento e, pelo próprio fato, da aludida inabilitação da empresa RR constar que o atendimento ocorreu de forma parcial, quando na verdade o que foi classificado como parcial, foi o próprio Balanço Patrimonial entregue nos moldes requeridos no Edital, daí a inabilitação, afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Contra essa decisão se insurgi a Recorrente através do Recurso presente Administrativo, vez que ciente do pleno atendimento aos termos do Edital, tendo a CPL/AR agido com excesso de formalismo, pratica não acolhida no ordenamento jurídico.

Ocorre que, o Julgamento das Habilitações careceu ainda de justificativa pela CPL da não realização de diligência ante o fato registrado, sendo mais grave a afronta ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Inabilitar a Recorrente, sem ao menos fundamentar sua decisão é ilegal. Tal erro merece reforma.

Nunca demais lembrar que: Realizar ou não diligências, não é uma faculdade da Administração.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – CABIMENTO - IMEDIATA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos do art. 109, I, b, da Lei Federal que regula o certame licitatório, é cabível recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

R. R. Construtora Eireli – EPP
Email: chsantos_construcao@outlook.com / Tel: (82) 3539-6331
CNPJ: 24.533.891/000100



7a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

O próprio Edital que norteia o certame, quando trata dos recursos administrativos, *Item 13, subitem 13.1*, assevera que a **interposição de recurso referente a habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.**

Assim, tendo a decisão ora atacada, sido publicada e disponibilizada de forma eletrônico em 22 e 23/11/2021 (Diário Oficial dos Municípios de Alagoas - sitio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/ama), temos que o prazo para interposição de recursos seria o dia 29 e 30/11/2021, está portanto, a interposição do presente totalmente tempestiva, razão pela qual deve ser conhecido, admitido e provido, nos termos e pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Temos assim, que considerando que o Recorrente é um dos licitantes participantes do certame, e que ocorreu a publicação da decisão recorrida, que o presente Recurso é cabível e tempestivo, sendo a Recorrente totalmente legítima para fazê-lo, atendidos pois, os pressupostos legais aplicáveis.

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA CPL/AR DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE – DECISÃO QUE HÁ DE SER REFORMADA

A decisão sob comento, merecem ser reformada, porque:

- A Comissão Permanente de Licitação verificando o atendimento do exigido no Edital em seu subitem 7.1.4.2, ao enunciar o motivos em que se fundou para reputar inabilitada a Recorrente, tratou como *atendimento parcial*, limitou-se apenas à constar a ausência dos termos de abertura e de Encerramento, mesmo tendo sido conferido e a testado a entrega do Balanço Patrimonial devidamente concluído e registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, portanto satisfeita a obrigação principal editalícia, e mais grave, registrando a entrega do Balanço Patrimonial, não diligenciou no sentido



de esclarecer a questão acessória da exigência, contrariando a regra art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Como dito outrora, a simples realização da legal e cabível diligência poderia ter esclarecido. Mas reafirmamos, a entrega do Balanço Patrimonial devidamente concluído e registrado se sobrepõe aos reclamados termos, fato que não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma possa ser inabilitada, muito ao contrário, sua Qualificação Econômico-Financeira restou provada na forma requerida no Edital;
- Não foi outro o motivo da inabilitação da Recorrente. Mais grave é a CPL/AR julgar atendimento parcial, sem analisar o Balanço Patrimonial, muito menos realizar diligências. Fundamentou em que sua decisão? Não há fundamento;
- Afiramos isto, quando a CPL/AR entendendo por atendimento parcial do item do edital, não realizou cabível diligência.

Fica claro, portanto, que a mingua da indicação de atendimento parcial – o que não ocorreu, pois a Recorrente entregou o Balanço patrimonial nos moldes exigidos no edital – esta não poderia ser considerada inabilitada na disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, e aqui salientamos, fundamentados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

IV – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Quando da realização da Sessão de abertura das propostas de preços, realizada em 13 e 14 de setembro de 2021, esta Recorrente atendeu aos precisos termos e exigências do Edital, **apresentando inclusive em relação a exigência do 7.1.4.2 o seu Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, fazendo-o acompanhar das devidas autenticações e Notas Explicativas.**



CONSTRUTORA

Mesmo tendo essa CPL/AR consignado que o atendimento fora parcial em relação ao item, preliminarmente agiu com extremo excesso de formalismo, e, por não haver promovido a Diligência, não apreciou a Qualificação Econômico-financeira da Recorrente, deixando sim de conferir legalidade ao julgamento, declarando de forma injusta e descabida a licitante RR Construtora Eireli, decisão que merece reforma,

Nossa afirmação decorre do fato, de que a entrega do Balanço Patrimonial como realizado pela Recorrente, quando do atendimento do Edital, comprova sua Qualificação Econômico-Financeira para prosseguir no certame.

Portanto, por haver atendido ao exigido no Edital, a habilitação da licitante RR Construtora Eireli, deve ser HABILITADA.

Essa questão deve ser analisada pela CPL/AL, ante a fragilidade do julgamento, decisão que deve ser agora apreciada e corrigida.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

Ao não considerar o atendimento integral do item 7.1.4.2 pela Recorrente com a entrega do Balanço Patrimonial, a CPL/AL agiu com excesso de formalismo, e de forma ilegal e ao arrepio da lei, ao não promover diligências cabíveis e necessárias para esclarecer fato acessório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.



§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal,



de modo a priorizar o menor preço. Essa reificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a convocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma reificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. E obrigatoriedade da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa reificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanear dividas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

As constatações sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente aquelas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

R. R. Construtora Eireli - EPP

Email: chamtos.construcao@antioh.com / Tel: (82) 3539-6331
CNPJ: 24.553.891/000100





A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dívida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3.192/2016 – Plenário

A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples





faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

PREGÃO ELETRÔNICO: É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TCU, TC 007.501/2013-7



Quanto ao excesso de formalismo nas licitações, assim tem entendido o TCU.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.





Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Apenas por cautela, deveria a CPL/AR ter promovido as necessárias diligências. Mas, essa importante questão não foi sequer analisada, fragilidade que deve ser agora apreciada e corrigida.

VI – DO PEDIDO





Com a exposição acima, por seus fatos e fundamentos, outro caminho não assiste a essa CPL/AR, se não a revisão da decisão anteriormente firmada, com a sua consequente reforma, para o fim de ser promovida a HABILITAÇÃO da licitante RR Construtora Eireli por atender aos termos do Edital, e por ser comprovada sua Qualificação Econômica-financeira para prosseguir no certame.

Em face do exposto e tendo na devida conta que Recorrente preencheu os requisitos de habilitação, portanto, sua inabilitação ensejará prejuízos para a Administração Pública, requer-se o provimento do presente recurso, em todos os seus efeitos para:

- Receber, conhecer e conceder ao recurso todos os seus efeitos, inclusive com efeito no fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da inabilitação da Recorrente em todos os seus termos, habilitando-a ao prosseguimento na licitação;
- Por fim, amparada nas razões recursais e previsões legais, seja recebido e deferido o efeito suspensivo ao Apelo, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e aprecie as questões pendentes de análise, e na remota hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que esta conheça do Recurso em todos os seus termos, e ao promover o Julgamento, o faça com a devida fundamentação legal, apreciando todas as questões de fato e de direito expositadas.

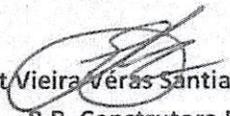
• Por economia processual, deixamos de acostar documentos de credenciamento e representação, bem como os aqui mencionados e relacionados, em razão de já estarem os mesmos todos inseridos nos autos da CONCORRÊNCIA N.º 04, 05, 06, 07, 08/2021 – CPL/AR, PROCESSO N.º 19079/2021, PROCESSO N.º 19081/2021, PROCESSO N.º 19086/2021, PROCESSO N.º 19088/2021, PROCESSO N.º 19092/2021.

Protestos de estilo, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Arapiraca/AL., em 29 de novembro de 2021


Elliot Vieira Veras Santiago de Mélo
R.R. Construtora Eireli

R. R. Construtora Eireli – EPP
Email: chsantos_construcao@outlook.com / Tel: (82) 3539-6331
CNPJ: 24.533.891/000100